



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXMO. SENHOR  
PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PARLAMENTAR DE ASSUNTOS  
EUROPEUS

Ofício n.º1197/XII/1ª – CACDLG /2014

Data: 26-11-2014

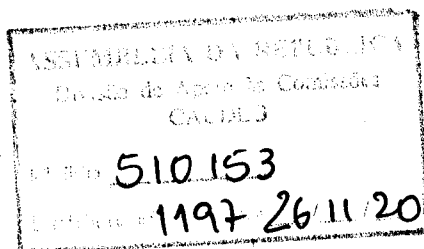
ASSUNTO: Relatório – COM (2014) 1 final.

Para os devidos efeitos, junto se envia o relatório sobre a *“Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o regulamento (CE) n.º 1236/2005 do Conselho relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” [COM (2014) 1 final]*, que foi aprovado por unanimidade, na reunião, de 26 de novembro de 2014, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, na ausência do PEV.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
Assembleia da República – Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: [Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt](mailto:Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS**

**RELATÓRIO**

**COM (2014) 1 final – PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO QUE ALTERA O REGULAMENTO (CE) N.º 1236/2005 DO CONSELHO RELATIVO AO COMÉRCIO DE DETERMINADAS MERCADORIAS SUSCETÍVEIS DE SEREM UTILIZADAS PARA APLICAR A PENA DE MORTE OU INFLIGIR TORTURA OU OUTRAS PENAS OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES**

**I. Nota preliminar**

Ao abrigo do disposto no artigo 7º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao *“Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”*, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM (2014) 1 final – *“Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1236/2005 do Conselho relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”*, a qual vem acompanhada de um Anexo.

Tal relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### II. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A COM (2014) 1 final refere-se à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1236/2005, do Conselho, relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Esta proposta de Regulamento tem por objetivo proceder à alteração do Regulamento (CE) n.º 1236/2005, do Conselho, o qual entrou em vigor em 30 de julho de 2006 e cujos anexos II e III foram alterados pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1352/2011, que entrou em vigor em 21 de dezembro de 2011, sobretudo com o objetivo de estabelecer controlos à exportação de determinados medicamentos a fim de evitar a utilização dos mesmos para aplicar a pena de morte (execução por meio de injeção letal).

Pretende-se, com as alterações agora propostas, reforçar os controlos das exportações relacionadas com produtos suscetíveis de serem utilizados para a execução de seres humanos por meio de uma injeção letal.

Destacam-se as principais alterações propostas ao Regulamento (CE) n.º 1236/2005:

- A inclusão no objeto do Regulamento da “prestação de serviços de corretagem” relacionados com as mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (cfr. alteração ao artigo 1º), proibindo-se a qualquer corretor prestar a qualquer pessoa, entidade ou organismo de um país terceiro serviços de corretagem relacionados com as mercadorias enumeradas no anexo II, independentemente da origem dessas mercadorias (cfr. aditamento de um novo artigo 4º-A), bem como com as mercadorias enumeradas no anexo III, independentemente da origem das mesmas, se o corretor tiver conhecimento ou motivos para suspeitar de que qualquer parte



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de uma remessa dessas mercadorias se destina ou pode destinar-se a ser utilizada para infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, num país que não pertença ao território aduaneiro da União (cfr. aditamento de um novo artigo 7º-A);

- A alteração da definição de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, em linha com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, passando esta a incluir “a dor ou o sofrimento causados pelos efeitos cumulativos das deficiências das condições de detenção, como a exiguidade das condições de alojamento, a falta de higiene ou de assistência e de cuidados médicos, a proibição de contactos com o mundo exterior, ou as condições de detenção miseráveis, independentemente de qualquer intenção específica ou manifesta de causar dor ou sofrimento por parte dos responsáveis da prisão ou de outro local de detenção, mesmo que a pessoa singular esteja privada de liberdade em conformidade com a lei. A pena de morte não é considerada uma sanção legítima em nenhuma circunstância” (cfr. alterações às alíneas a) e b) do artigo 2º do Regulamento);
- Aditamento de um capítulo específico sobre os controlos das exportações com vista a evitar que as mercadorias sujeitas a controlo sejam utilizadas para aplicar a pena de morte [cfr. aditamento do novo Capítulo III-A, composto pelos novos artigos 7º-B (autorização de exportação), 7ºC (critérios de concessão de autorizações de exportação), 7º-D (proibição de determinados serviços)];
- Aditamento de uma lista específica das mercadorias sujeitas a controlo – vertida no novo Anexo III-A (cfr. Anexo da Proposta de Regulamento) – para clarificar o objetivo e as modalidades desse controlo.

### o **Princípio da subsidiariedade**

Para os efeitos do disposto no artigo 5º, n.ºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que a concretização do objetivo proposto – alteração do Regulamento (CE) n.º 1236/2005, do Conselho, relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes – só pode ser alcançado ao nível da União Europeia.

Dai que se conclua que a proposta em causa é conforme ao princípio da subsidiariedade.

### III – Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

- a) Que a COM (2014) 1 final – *“Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1236/2005 do Conselho relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”* não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 19 de novembro de 2014

O Deputado Relator

(João Lobo)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)